



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.720248/2011-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.199 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.
Recorrente BRAZIL TRADING LTDA
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO I - RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2006

ALEGAÇÃO REPUTADA IRRELEVANTE PELA DRJ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nesta são apreciadas todas as alegações contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição, e alegação do contribuinte não é aprofundada porque irrelevante para o desfecho do litígio.

DCOMP. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Tratando-se de restituição o ônus de provar a existência do indébito é do contribuinte, pelo que se indefere Declaração de Compensação justificada sob a alegação genérica de pagamento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS – Presidente

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Raquel Motta Brandão Minatel e Júlio César Alves Ramos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ângela Sartori.

Documento assinado digitalmente por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, em 05/04/2013.

Autenticado digitalmente em 05/04/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em

05/04/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 29/04/2013 por JÚLIO CESAR A

LVES RAMOS

Impresso em 06/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 2ª Turma da DRJ que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, mantendo a não homologação de compensações cujos créditos têm origem em pagamentos indevidos da Cofins e do PIS, nos períodos de apuração compreendidos entre 01/01/2005 e 31/05/2006 (ver relação no Despacho Decisório denegatório, a fl. 160).

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância:

2A DRF Vitória (ES) não homologou as compensações (fls. 159/164), visto que os recolhimentos indicados como indevidos nunca existiram. A única exceção se refere ao pagamento discriminado na DCOMP 34922.06568.190607.1.3.042581, que serviu para quitação do Pis apurado em 5/2003 e vinculado na DCTF do 2º trimestre de 2003.

2.1Assim, com base no Parecer Seort nº 300/2011 (fls. 159/163) e por não preencher os requisitos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, foi proferido o despacho decisório pela DRF Vitória (ES) de não homologação das compensações pleiteadas (fl. 164).

3Cientificado da decisão em 27/12/2011 (fl. 199), o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 26/1/2012 (fls. 170/176 e documentos de fls.177/193), na qual alegou, em síntese, que:

- não lhe foi oportunizado o direito de se insurgir contra o infundado Parecer Seort nº 300/2011, conforme determinam os arts. 56 e 59 da Lei nº 9.784/1999;*
- requer a nulidade dos atos praticados após o citado parecer;*
- não há nos autos prova ou indício de que tenha objetivado fraudar o erário, ou mesmo extinguir indevidamente crédito tributário;*
- desconhecia por completo as irregularidades praticadas pelo escritório de advocacia contratado para prestar serviços tributários;*
- em nenhum momento objetivou extinguir indevidamente crédito tributário, sendo seguro afirmar que também foi vítima das ilegalidades praticadas pelo escritório contratado.*

A DRJ rejeitou a alegação de cerceamento do direito de defesa, observando que os atos praticados pela DRF Vitória (ES) estão conforme a legislação de regência, que não estabelece qualquer prévia defesa do sujeito passivo, antes da decisão de indeferimento do pleito, e é clara ao prever a possibilidade de apresentação de recurso após a ciência da decisão, e não de parecer.

No mérito, considerou que nenhum momento a contribuinte comprovou possuir créditos decorrentes de pagamentos indevidos e, ao contrário, apenas reconheceu ter sido vítima do escritório contratado para a prestação de serviços.

Quanto à alegação de não ter havido má-fé, a DRJ afirmou que “não altera o indeferimento das compensações, pois a questão está na comprovação da existência do crédito.”

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte alega ser relevante, sim, a questão da existência da boa ou má-fé, reportando-se à legislação que trata da multa isolada nas hipóteses de compensação e ressarcimento indevidos. Menciona, dentre outros, o art. 74, §§ 15, 16 e 17 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 10.249, de 2010; o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001; e o art. 18 da 10.833, de 2003, alterado pela Lei nº 11.488, de 2007.

Ao final, requer “seja pronunciada a nulidade do acórdão recorrido, vez que não se manifestou sobre a ausência de má-fé da Recorrente ao formular o pedido de compensação”.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que conheço.

Como na peça recursal, assim como antes na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte na comprova quanto ao indébito, cabe manter o indeferimento das compensações pleiteadas.

Quando se trata de pedido de restituição ou ressarcimento, o ônus de provar a existência do indébito é do sujeito passivo. Cabia à Recorrente evidenciar a origem do indébito, não sendo suficiente a simples apresentação de PER/DCOMP onde declara supostos pagamentos indevidos do PIS e da Cofins.

Quanto à anulação do acórdão da DRJ, é despropositado porque a questão da ausência de má-fé é mesmo irrelevante, na presente situação. É que não se cuida de penalidade por compensação indevida – nos autos não há qualquer notícia sobre lançamentos exigindo a multa isolada de que trata a legislação citada na peça recursal -, mas tão-somente de compensação, que só poderia ser homologada se a contribuinte tivesse comprovado o indébito.

Rejeito, então, a preliminar de nulidade da decisão recorrida, não vislumbrando qualquer cerceamento do direito de defesa. O acórdão recorrido, ao reputar irrelevante a existência de má-fé ou não da contribuinte, produziu a melhor interpretação, já que este processo não trata de multa isolada por compensação indevida, mas sim do mérito dos PER/DCOMP.

Pelo exposto, rejeito a nulidade do acórdão recorrido e nego provimento ao Recurso Voluntário.

Emanuel Carlos Dantas de Assis

CÓPIA